

A. F. Nº. - 301720.0096/24-0
AUTUADO - LUCAS GEDEON SAMPAIO
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-02/25-VD**

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Existência de fato gerador do imposto. Infração elidida mediante comprovação de regular parcelamento do débito, antes da lavratura do lançamento apreciado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 21/02/2024, o Auto de Infração exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 55.427,68, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre partilha de herança “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, por intermédio de seu inventariante ou advogado no processo eletrônico do Sistema SEI nº 009665/2019-6 (Infração 041.002.005).

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls.18/20. Após sintetizar os fatos, registra que a exação se refere ao total do imposto que reconhece devido, cujo pagamento foi parcelado em conformidade com o art. 99 e seguintes, do Dec. 7.629/99 e, conforme comprovantes anexados, não existe inadimplência a respeito, razão pela qual pede a anulação do AI.

Por sua vez, na consequente Informação Fiscal de fls. 54-55, a competente autoridade fiscal que a prestou, registrando ter analisado os elementos documentais de prova apresentados pelo Impugnante, reconhece a pertinência dos argumentos defensivos e conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre heranças e doações de qualquer natureza.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o sujeito passivo, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, estão regulares e aptos para produção dos efeitos legais.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados e Distrito Federal, cabendo-lhes promover sua cobrança em relação à transmissão da propriedade

de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência, conforme abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

II - Direitos reais sobre imóveis;

O prazo para recolhimento do imposto ora discutido consta nos artigos 39 e 40 do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, que com meus pertinentes destaques, reproduzo:

Art. 39. Nas transmissões por instrumento público entre vivos sujeitas ao ITD o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato.

Art. 40. Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados:

a) da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD;

b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos;

c) da data em que se tornar imutável, na via administrativa, a decisão que julgar a impugnação ou recurso;

d) antes da tradição nas transmissões verbais por ato entre vivos sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo vencerão sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que isso ocorra antes de expirado os referidos prazos.

Nas razões defensivas, ainda que admitindo o crédito constituído, o sujeito passivo registrou que o imposto objeto do AI foi regularmente declarado e parcelado na forma admitida pelo art. 99 e seguintes do Dec. 7.629/99 e, conforme comprovantes anexados, não existe inadimplência a respeito, fato e situação expressamente atestados pela competente autoridade fiscal na consequente Informação Fiscal (fls. 54-55).

Portanto, superado o contraditório que deu azo ao processo administrativo em apreço, é de se constatar a insubsistência da acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 301720.0096/24-0, lavrado contra LUCAS GEDEON SAMPAIO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR